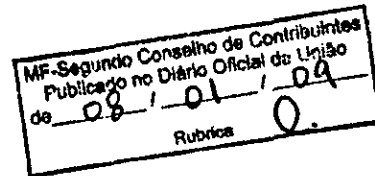
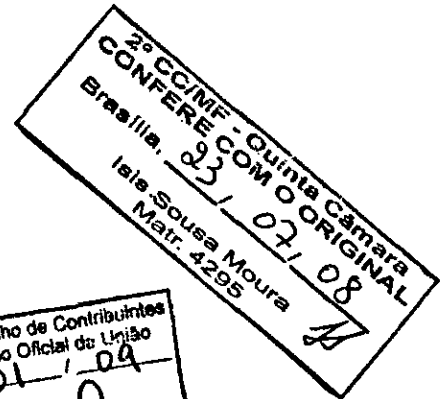




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37299.000438/2007-84
Recurso n° 145.582 Voluntário
Matéria Contribuição previdenciária; parte segurados
Acórdão n° 205-00.443
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente UNITED MILLS LTDA
Recorrida DRF em SÃO PAULO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/01/2005

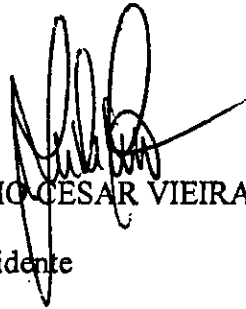
Ementa: NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não se verifica nulidade no procedimento fiscal, uma vez que constante do lançamento todos os elementos essenciais a compreensão do débito.
2. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIANO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

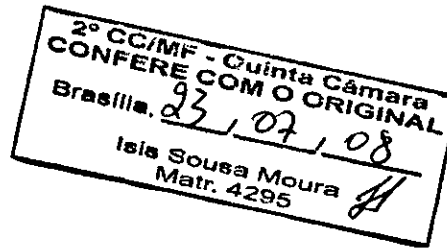


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, e, Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tratam os presentes autos de crédito lançado contra a empresa United Mills LTDA, referente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, declaradas em GFIP e não recolhidas à Previdência Social em épocas próprias.

2. Segundo informa o relatório fiscal de fls. 79/81, “as remunerações foram pagas aos empregados e declaradas espontaneamente pela própria empresa em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.”

3. Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, conforme petição acostada aos autos às fls. 87/109.

4. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS SEGURADOS EMPREGADOS, DESCONTADAS PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não compete à instância administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade de normas válidas e eficazes no ordenamento jurídico.

A empresa é obrigada a descontar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

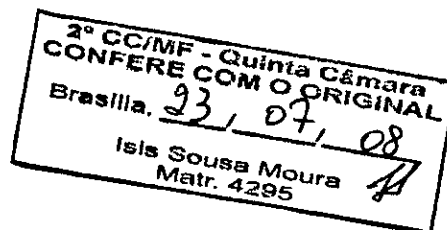
Lícita a incidência de juros de mora, conforme artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundado nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, ao teor do art. 9º, III e § 1º, da Portaria MPS nº 520/2004.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

5. Contra o decisum, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que o lançamento não observou os preceitos do artigo 142 do CTN, uma vez que o auditor fiscal não demonstrou com clareza a forma como apurou os valores descontados pela recorrente dos segurados e não



repassados ao fisco, além do que, não foram explicitadas as alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias lançadas

b) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que, devido à ausência de fundamentação legal, não foi possível o entendimento de forma clara do lançamento, bem como que não constam dos autos os documentos que embasaram o lançamento fiscal;

c) afastamento da imputação de crime contra a seguridade social, uma vez que não há qualquer indício de atuação dolosa dos responsáveis legais da notificada;

d) no mérito, que os recolhimentos objeto do presente lançamento foram devidamente efetuados e que desconhece a existência de parcelas não recolhidas;

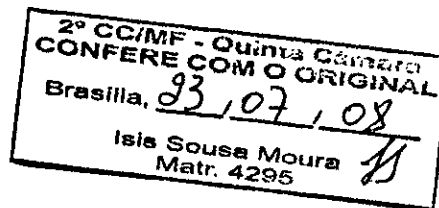
e) a aplicação da Taxa Selic na atualização dos créditos apurados é ilegal e inconstitucional.

6. O recurso está acompanhado de depósito recursal, conforme atestam os documentos de fls. 157 e 160.

7. Considerando que as alegações da empresa foram as mesmas trazidas em sede de impugnação, o fisco deixou de apresentar suas contra-razões (fl. 161).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Em sede de preliminar, batalha a empresa pela nulidade do lançamento aduzindo que foram descumpridos os preceitos do artigo 142 do CTN, uma vez que o auditor fiscal não demonstrou com clareza a forma como apurou os valores descontados pela recorrente dos segurados e não repassados ao fisco, além do que, não foram explicitadas as alíquotas utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

3. Não dou razão ao recorrente.

4. Primeiro, porque, segundo informa o relatório fiscal de fls. 79/81, “as remunerações foram pagas aos empregados e declaradas espontaneamente pela própria empresa em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.”. O que demonstra que a empresa tinha ciência do débito na forma como lançado pelo auditor fiscal.

5. Segundo, porque os valores apurados constam do anexo “DAD – Discriminativo Analítico de Débito” de forma clara e servem efetivamente para corroborar o lançamento realizado.

6. A seu turno, alega a recorrente que teria havido a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que, devido à ausência de fundamentação legal, não foi possível o entendimento claro do lançamento, bem como que não constam dos autos os documentos que embasaram o lançamento fiscal.

7. Sem razão a recorrente. Compulsando os autos verifica-se que a fundamentação legal da presente NFLD está devidamente descrita no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 16/18), de maneira que não verifico causa que determine a nulidade do lançamento.

8. Razão pela qual rejeito também esta preliminar.

9. Quanto a prática de eventual crime contra a seguridade social, correta a decisão de primeira instância, que esclareceu o ponto nos termos do abaixo transcrito;

“11. ... Conforme devidamente registrado pelo fiscal notificante, item 3 do Relatório Fiscal da NFLD, fls. 79, em virtude da configuração “em tese” do ilícito tipificado como apropriação indébita previdenciária, artigo 68, “a”, do Código Penal, com a redação da Lei 9983/00, o fato será objeto de comunicação à autoridade competente, no presente caso, o Ministério Público Federal, para a

0

proposição de eventual ação penal. Desta forma, fica prejudicada a tese da defesa neste aspecto, a qual não será apreciada nesta Decisão.”

DO MÉRITO

10. No mérito, aduz a empresa, sem razão, que os recolhimentos objeto do presente lançamento foram devidamente efetuados e que desconhece a existência de parcelas não recolhidas, bem como que a aplicação da Taxa Selic na atualização dos créditos apurados é ilegal e inconstitucional.

11. Entretanto, o que se verifica dos autos é que a fiscalização comprovou a ausência do recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e o contribuinte, ao contrário, não procurou carrear nenhuma prova que pudesse determinar, ao menos, a retificação do lançamento.

12. Quanto a aplicação da Taxa Selic na atualização dos créditos apurados, a matéria já está sumulada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, conforme abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

13. Por sua vez, não cabe à administração pública afastar normas vigentes em nosso ordenamento jurídico por inconstitucionalidade. Nesse sentido, também foi aprovada a súmula abaixo, verbis:

“SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

14. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou contrariar os elementos colhidos pela fiscalização e que serviram de base para constituição do crédito.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES